



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER-SC,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO,

Assunto: **Impugnação ao Edital de Licitação**

MODULARE BRASIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 37.604.003/0001-44, estabelecida na Rodovia BR 290, n. 7630, KM 172, na cidade de Butiá/RS, CEP 96.750-000, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, cumulado com a cláusula 10.1 do Edital de Licitação n. 019/2024, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal de Shroeder-SC divulgou o Edital de Licitação n. 019/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso modular outdoor no parquinho da Escola Municipal Professora Kismara Lislei Walkinir Moreira e Jardim de Infância Chapeuzinho Vermelho, bem como, para realização de piso de concreto (base).

Todavia, ao descrever as especificações dos produtos a autoridade administrativa restringiu o caráter competitivo do certame, **uma vez que estabeleceu dimensões específicas de 250mmx250mm x 12mm, quando existem no mercado pisos modulares inferiores a essas dimensões e também superiores, sendo a medida mais recomendado pisos modulares a partir de 200mmx200xmm.**

Destaca-se A ALTURA E LARGARUA DOS PRODUTOS NÃO INFLUENCIA EM SUA QUALIDADE.

Conforme já fundamentado, denota-se que as meras dimensões específicas do produto não repercutem na sua qualidade, durabilidade e desempenho, sendo este o



fator primordial a ser analisado pela administração pública. Desse modo, ao proibir que pisos um cm inferior, ou um cm superior participe do certame, **a administração pública está restringindo o caráter competitivo da licitação ilicitamente.**

Importante salientar que não há nenhuma justificativa técnica plausível para delimitar que a concorrência ocorra especificamente nas dimensões mencionadas na descrição/especificação dos produtos.

Com efeito, eventual exigência de caráter restritivo, impreterivelmente precisaria de justificativas técnicas plausíveis, o que não consta no bojo do processo administrativo. **Aliás, nem mesmo poderia constar pois não existem diferenças técnicas mas somente de dimensões dos produtos.**

A administração pública falha na fase de planejamento da licitação quando NÃO FUNDAMENTA EM ESTUDO TÉCNICO OS MOTIVOS DESSA EXIGÊNCIA, violando o art. 18 da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

No mesmo sentido, deixou de observar o inciso I, do §1º do art. 40 da Lei 14.133/21, que estabelece os elementos obrigatórios do Termo de Referência:



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;**

Dessa forma, não somente a impugnante mas diversas empresas desse segmento no mercado nacional, detém condições de assegurar o atendimento das exigências técnicas, **PORÉM PODEM TRABALHAR COM PRODUTOS COM DIMENSÕES DIFERENTES DAQUELAS MENCIONADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Não há qualquer justificativa plausível para essa exigência, porquanto o importante é que o fornecedor assegure a administração pública que o produto atende a determinado padrão de qualidade.

Logo a dimensão de cada placa modular varia de acordo com as marcas existentes no mercado.

Sobre a temática abordada na presente impugnação, importante mencionarmos que o Tribunal de Contas da União inclusive editou um Enunciado manifestando que o estabelecimento de especificações técnicas semelhantes aquelas de determinado fornecedor que resultam na exclusão de outras marcas que poderiam participar da licitação, afrontam os dispositivos que estabelecem as regras de especificação do produto:

ENUNCIADO - TCU

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei



MODULARE BRASIL
Inovação em Revestimentos

8.666/1993¹. (Acórdão 1862/2012 – Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

As exigências de aspectos técnicos qualitativos dos produtos devem corresponder aquelas minimamente necessárias para cumprir a finalidade a que se destinam. Esse é o regramento estabelecido pelo art. 20 da Lei 14.133/21, conforme demonstramos:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, **não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam**, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Com supremacia constitucional, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece em termos gerais, que o instrumento convocatório deverá contemplar **somente aquelas exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

1

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/exig%25C3%25Ancia%2520t%25C3%25A9cnica%2520sem%2520justificativa/%2520%2520/scor e%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMAC ORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue>



MODULARE BRASIL
Inovação em Revestimentos

Neste sentido, **o Tribunal de Contas da União censura a fixação de especificações técnicas que não estão apuradas em estudos técnicos**, conforme demonstramos:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado**. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário).

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. **Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame**. (TCU - Acórdão 310/2013, Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues).

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Frisa-se que a licitação pública deverá atender os princípios dispostos no artigo 47 da Lei 14.133/21 que preveem a necessidade de padronização das exigências, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, seguindo o dever de ampliação do caráter competitivo do certame.

Com efeito, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos administrativos a admissão de cláusulas/condições que



comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, a teor da alínea “a”, do inciso II, do art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Por todo o exposto, pugnamos pelo acolhimento da presente impugnação ao edital de licitação por violação ao caráter competitivo do certame para excluir das características as dimensões específicas de 250mm x 250mmx12mm, para permitir que participem TODOS OS FORNECEDORES, sem qualquer exigência de largura ou altura dos pisos.

Do contrário, caso essa autoridade entenda que a exigência é de suma importância, o que discordamos, a participação de todos os fornecedores seria possível com a seguinte especificação: **Dimensões: A partir de 200mmx200mm.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Butiá, 09 de julho de 2024.

MODULARE BRASIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

CNPJ n. 37.604.003/0001-44